



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 601, DE 2007

Altera a Lei 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória Sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), e dá outras providências, para vedar a incidência da CPMF sobre lançamentos a débito de contas correntes de pessoas físicas com movimentação financeira mensal de até R\$ 1.200,00.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 3º

.....

VII - nos lançamentos a débito de conta corrente de depósito e de conta de depósito de poupança, de titularidade de pessoa física, quando atendidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

a) a pessoa física seja titular de somente uma conta corrente de depósito e/ou somente uma conta de depósito de poupança de prazo inferior a 90 (noventa) dias, individual ou conjunta;

b) a soma dos valores dos lançamentos a débito da conta, no mês, seja igual ou inferior a R\$1.200,00.

§ 1º Descumprida qualquer das condições, o valor da CPMF tornar-se-á imediatamente devido e deverá ser recolhido no prazo determinado pelo Ministro da Fazenda.

§ 2º Na hipótese de ser excedido o limite referido no inciso VII, a perda da isenção se restringirá ao mês em que se verificar a ocorrência.

§ 3º O valor do limite citado no inciso VII, aplica-se a cada uma das contas, isoladamente, e será apurado excluindo-se as transferências entre a conta corrente de depósito e a conta de depósito de poupança de titularidade da mesma pessoa física.

§ 4º O Banco Central do Brasil e a Receita Federal do Brasil, no âmbito de suas respectivas atribuições, expedirão normas complementares para execução do disposto neste artigo.”

JUSTIFICATIVA

Visa-se promover a justiça social por meio da desoneração da CPMF sobre as movimentações financeiras de contas correntes de depósito e de contas de depósito de poupança de prazo inferior a 90 dias, de titularidade de pessoas físicas de baixa renda.

Para tanto, isentam-se daquela Contribuição os lançamentos a débito das referidas contas, quando atendidas, cumulativamente, as condições seguintes:

a) o titular participe, exclusivamente, de uma única conta corrente de depósito e/ou uma única conta de depósito de poupança de prazo inferior a 90 dias;

b) os lançamentos realizados a débito de cada uma das contas, consideradas individualmente, não excedam, no mês, R\$1.200,00.

As condições foram estabelecidas de forma que o benefício pretendido se restrinja, exclusivamente, ao conjunto de cidadãos situados nos extratos inferiores da pirâmide social.

Em se tratando de depósitos de poupança, o benefício é previsto para aqueles de prazo inferior a 90 dias. Esta restrição é determinada pelo fato de que, nos termos da lei vigente, os valores dos saques de depósitos da espécie, mantidos por prazo igual ou superior a 90 dias, são correspondidos por crédito destinado a compensar a incidência da CPMF.

A medida, é relevante destacar em relação a este pormenor, atende aos princípios do tratamento isonômico fiscal, de vez que os pequenos poupadore passarão a ser desonerados da CPMF, eliminando-se a desigualdade que existe atualmente em relação ao tratamento dispensado aos depósitos efetuados, geralmente com o objetivo de aplicação financeira, por médios e grandes poupadore.

Acrescente-se que, não obstante o contingente de beneficiários possível de ser alcançado pela desoneração, os reflexos da renúncia fiscal sobre o Tesouro Nacional não serão significativos, pois, considerada a incidência da CPMF à alíquota atual de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento), a dispensa da contribuição limitar-se-á, no máximo, a R\$4,56 por conta corrente de depósito ou conta de depósito de poupança.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2007.



Senador FRANCISCO DORNELLES
PP/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 9.311, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996.

Institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências.

Art. 1º É instituída a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF.

.....

Art. 2º O fato gerador da contribuição é:

.....

Art. 3º A contribuição não incide:

I - no lançamento nas contas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de suas autarquias e fundações;

II - no lançamento errado e seu respectivo estorno, desde que não caracterizem a anulação de operação efetivamente contratada, bem como no lançamento de cheque e documento compensável, e seu respectivo estorno, devolvidos em conformidade com as normas do Banco Central do Brasil;

III - no lançamento para pagamento da própria contribuição;

IV - nos saques efetuados diretamente nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP e no saque do valor do benefício do seguro-desemprego, pago de acordo com os critérios previstos no art. 5º da Lei n° 7.998, de 11 de janeiro de 1990;

V - sobre a movimentação financeira ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira das entidades benficiantes de assistência social, nos termos do § 7º do art. 195 da Constituição Federal.

VI - nos lançamentos a débito nas contas-correntes de depósito cujos titulares sejam: (Incluído pela Lei nº 10.306, de 2001)

a) missões diplomáticas; (Incluída pela Lei nº 10.306, de 2001)

b) repartições consulares de carreira; (Incluída pela Lei nº 10.306, de 2001)

c) representações de organismos internacionais e regionais de caráter permanente, de que o Brasil seja membro; (Incluída pela Lei nº 10.306, de 2001)

d) funcionário estrangeiro de missão diplomática ou representação consular; (Incluída pela Lei nº 10.306, de 2001)

e) funcionário estrangeiro de organismo internacional que goze de privilégios ou isenções tributárias em virtude de acordo firmado com o Brasil. (Incluída pela Lei nº 10.306, de 2001)

§ 1º O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, poderá expedir normas para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, objetivando, inclusive por meio de documentação específica, a identificação dos lançamentos objeto da não-incidência. (Renumerado do Parágrafo Único pela Lei nº 10.306, de 2001)

§ 2º O disposto nas alíneas d e e do inciso VI não se aplica aos funcionários estrangeiros que tenham residência permanente no Brasil. (Incluído pela Lei nº 10.306, de 2001)

§ 3º Os membros das famílias dos funcionários mencionados nas alíneas d e e do inciso VI, desde que com eles mantenham relação de dependência econômica e não tenham residência permanente no Brasil, gozarão do tratamento estabelecido neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.306, de 2001)

§ 4º O disposto no inciso VI não se aplica aos Consulados e Cônsules honorários. (Incluído pela Lei nº 10.306, de 2001)

§ 5º Os Ministros de Estado da Fazenda e das Relações Exteriores poderão expedir, em conjunto, instruções para o cumprimento do disposto no inciso VI e nos §§ 2º e 3º. (Incluído pela Lei nº 10.306, de 2001)

.....

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 18/10/2007.